

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.393-A, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 470 da CLT para obrigar o empregador a arcar com as despesas de retorno do trabalhador transferido e demitido sem justa causa.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo incluir parágrafo único ao art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para impor aos empregadores o ônus financeiro do retorno à origem de empregados transferidos por ocasião da extinção do vínculo empregatício sem justa causa.

Em sessão de 03 de junho deste ano, por unanimidade, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, com substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

O projeto está conforme ao art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e, entre esses direitos, a proteção da relação de emprego contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Tanto a proposição, quanto o substitutivo, são constitucionais e estão de acordo com o ordenamento jurídico, em especial os princípios de direito do trabalho.

A técnica legislativa observou os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.393-A, de 2003, bem como do substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator